



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

PROJETO DE LEI Nº 141 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017.

Câmara Municipal de Barreiras - BA
Protocolo nº 2831
Em 05/12/17 às 09 h05
Kamila Alencar
Assinatura do Funcionário

“Dispõe no âmbito do Município de Barreiras, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

APROVA:

Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do Município de Barreiras, a prática de maus-tratos contra animais.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

- I. Mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;
- II. Privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;
- III. Lesar ou agredir animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;
- IV. Abandoná-los em qualquer circunstâncias;
- V. Obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam se não sob coerção;
- VI. Castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- VII. Criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

- VIII. Utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- IX. Provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;
- X. Eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;
- XI. Não proporcionar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;
- XII. Exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;
- XIII. Abusá-los sexualmente;
- XIV. Enclausurá-los com outros que o molestem;
- XV. Promover distúrbio psicológico e comportamental;
- XVI. Deixar, o motorista ou qualquer outro passageiro do veículo, de prestar o devido atendimento a animais atropelados;
- XVII. Outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência;

§ 1º - Não se considera maus-tratos contra animais a prática regular de Rodeio, Prova de Montaria, Prova de Laço, Apartação, Prova de Rédeas, Prova de Balizas, Prova dos Três Tambores, *Team Penning*, *Work Penning*, *Ranch Sorting*, Hipismo Clássico e Hipismo Rural.

§ 2º - Serão considerados abandonados, nos termos da Lei Municipal Nº 1.231/2016 e do disposto no inciso IV do Art. 2º, *caput*, desta Lei:

- I. Os animais tutelados soltos em vias públicas;
- II. Os animais deixados em abrigos públicos e privados, salvo com orientação expressa do responsável pelo abrigo;

Art. 3º - Entende-se por animais, para fins desta Lei, todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se o *Homo sapiens*, abrangendo inclusive:

- I. A fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;
- II. A fauna doméstica e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;
- III. A fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade;



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

Parágrafo Único – Não serão considerados maus-tratos, para efeito do disposto nesta Lei, o abate humanitário de animais criados para produção e consumo e o controle ou erradicação de animais sinantrópicos, conforme Lei específica.

Art. 4º - No caso de animais abandonados em residência cujo locatário tenha rescindido o contrato e deixado de residir no local, a responsabilidade será do locador e do locatário, que responderão solidariamente pelas penalidades previstas nesta Lei.

Art. 5º - Toda ação ou omissão que viole as normas desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1º - As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

- I. Advertência, por escrito;
- II. Multa, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente;
- III. Apreensão de animais, instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- IV. Destruição ou inutilização dos produtos;
- V. Suspensão parcial ou total das atividades;
- VI. Sanções restritivas de direito;

§ 2º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º - O descumprimento das exigências contidas na advertência por escrito, após o decurso do prazo de 5 (cinco) dias úteis para atendimento, acarretará na conversão da advertência em multa, no valor de $\frac{1}{4}$ (um quarto) de um salário mínimo vigente.

§ 5º - A multa a que se refere no inciso II do § 1º deste Artigo será aplicada sempre que o agente infrator incidir nas condutas descritas nos incisos III, IV, V, IX, XIII e XIV do Art. 2º, *caput*, desta Lei.

§ 6º - Havendo reincidência no cometimento da infração, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

§ 7º - As sanções restritivas de direito são:



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

- I. Suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;
- II. Cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;
- III. Proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 2 (dois) anos;
- IV. Guarda do animal;

§ 8º - Terão penalidades reguladas em legislações específicas as hipóteses em que o agente infrator:

- I. Opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;
- II. Deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Administração Municipal;
- III. Deixar de cumprir o auto de embargo ou de suspensão de atividade;

Art. 6º - As penalidades serão aplicadas através de impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas, as exigências para regularização, quando possível, e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos.

Art. 7º - Será assegurado ao infrator desta Lei o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos seguintes termos:

- I. 10 (dez) dias úteis para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da notificação da penalidade;
- II. 20 (vinte) dias úteis para a autoridade competente julgar o processo do recurso em primeira instância;
- III. Em caso de não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, 10 (dez) dias corridos para recorrer da decisão.

Art. 8º - O agente infrator será notificado quanto à aplicação de qualquer sanção ou da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:

- I. Pessoalmente ou por meio de eletrônico;
- II. Por correio, através de correspondência com aviso de recebimento (A.R.);
- III. Por edital;

§ 1º - Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá o agente fiscal, munido de, no mínimo, uma testemunha, certificar no verso da notificação e/ou auto de infração a recusa do infrator, contando-se a data da ciência a partir da respectiva notificação.



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

§ 2º - Na hipótese do inciso II do *caput* deste Artigo o edital será publicado no Diário Oficial do Município de Barreiras, considerando-se efetivada a notificação 3 (três) dias úteis após a data da publicação.

Art. 9º - Não será admitida a concessão de desconto no pagamento das multas estabelecidas por esta Lei, nem o seu cancelamento, salvo por vícios processuais, desde que comprovados, que culminem na nulidade do ato.

Art. 10º - Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos pela Prefeitura Municipal e destinados a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, para aplicação em programas, projetos e ações ambientais.

Art. 11º - O não pagamento da multa no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da notificação, implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Parágrafo Único – Não se observará no disposto no *caput* deste Artigo enquanto não expirados os prazos para defesa previstos no Artigo 7º desta Lei.

Art. 12º - Na constatação de maus-tratos, o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o(s) animal(is) sob a sua guarda.

§ 1º - Ao infrator, caberá a guarda do(s) animal(is);

§ 2º - Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular;

§ 3º - Em caso da constatação da falta de condição mínima para a manutenção do(s) animal(is) sob a guarda do infrator, fato este constatado ao ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizada ao Município a remoção do(s) mesmo(s), se necessário com o auxílio da força policial. Caberá ao Município promover a recuperação do(s) animal(is) (quando pertinente) em local específico, bem como destiná-lo(s) para adoção, devidamente identificado(s).

§ 4º - Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade, serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

Art. 13º - Fica a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta Lei.

Parágrafo Único – As ações e fiscalização a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderão ser executadas em conjuntos com outras secretarias e demais órgãos e entidades públicas.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DR. JOSÉ BARBOSA PIRES JR.
VEREADOR PSC



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei tem como objetivo resguardar a segurança dos animais, apesar de ter merecido um artigo específico da Lei Federal de Crimes Ambientais, a prática dos maus-tratos a animais, sejam eles domésticos, domesticados, silvestres nativos ou exóticos, ainda é uma constante em nossa sociedade.

Diariamente, temos notícias de animais mutilados, feridos por balas ou facas, espancados, abusados sexualmente, envenenados, queimados; animais mantidos acorrentados, sem água ou alimentação adequada; galos, canários, cães destroçados em rinhas (apesar desta prática também ser considerada crime), outros abandonados em ruas ou praças. A maioria sequer recebe assistência veterinária adequada, o que é outro tipo de maltrato.

Temos ainda animais silvestres mantidos em minúsculas gaiolas ou amarrados a troncos de árvores, comendo restos de alimentos e até deformados por não poderem realizar movimentos adequados.

São cenas que fazem parte do cotidiano da população humana, sobretudo nas grandes cidades. Daí a importância de uma lei como esta aqui proposta, de cunho altamente educativo, mais do que punitivo.

Fica o exposto, e por considerarmos de alta relevância o presente projeto, solicitamos o apoio dos nobres pares.

DR. JOSÉ BARBOSA PIRES JR.
VEREADOR PSC